

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

**PROCESSO:** 0008328-75.2025.6.15.8000

**INTERESSADO:** PRESIDÊNCIA

**Decisão nº 373/2025 - ASPRE**

Vistos etc.

Trata-se de recursos interposto pela empresa licitante **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (2275048), em face da decisão da Sra. Pregoeira deste Regional que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa licitante **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** para **executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) no prédio da sede do TRE-PB**, conforme os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025 (2248828).

Em apertada síntese, a recorrente SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pugna pela desclassificação da proposta da recorrida (2275048), uma vez que, sob sua ótica, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não seria idôneo para a presente contratação, bem como, em relação ao atestado do Engenheiro a ser responsável pela obra, houvera um *"possível RT de fachada"*, uma vez que *"a certidão CREA demonstra que o profissional indicado consta simultaneamente como Responsável Técnico de grande número de empresas, atuando em diversos CNPJs, alguns com datas coincidentes e atividades que exigem acompanhamento presencial contínuo"*.

Contrarrazões da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA, presente em 2275334.

Subsequentemente, tendo a Sra. Pregoeira deste Tribunal, após relatar o ocorrido, pugnado pela manutenção da decisão vergastada (2275637), vieram os autos ao crivo desta Presidência para, com fulcro no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, apreciação das razões recursais da empresa recorrente.

**Relatado. Passo a decidir.**

Conforme dito anteriormente, foi realizado procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo recebido o número 90031/2025, com o objetivo de se contratar empresa para execução da obra de construção da usina de geração fotovoltaica, no prédio da sede deste TRE-PB.

No edital, constam todos os requisitos e obrigações a serem cumpridos, tanto pela Administração como pelas empresas licitantes, dentre as quais, regras gerais sobre o julgamento das propostas das empresas. Vejamos no que interessa:

**8. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

8.1 – A habilitação do licitante, nos termos da Lei nº 14.133/2021, será verificada mediante:

[...]

**8.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

8.1.5.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item

pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.1.5.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas: Execução de construção de usina de minigeração fotovoltaica de acordo com a classificação da Resolução ANEEL nº 1000/2021, art. 2º, XXIX-B.

8.1.5.1.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

8.1.5.1.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.1.5.1.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

8.1.5.1.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

8.1.5.1.6. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.1.5.1.7. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

#### **8.1.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**

8.1.6.1. Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s): Profissional(is) de nível superior ou técnico, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, que comprove ter o profissional executado obras/serviços idênticos ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da licitação, conforme item 8.1.5.1.1.

8.1.6.2. O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou

superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021).

8.1.6.3. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

8.1.6.4. Será considerado como pertencente ao corpo técnico do licitante, para fins de comprovação do acervo técnico-profissional, definido em d.4.1, profissionais que possuam seu vínculo à licitante comprovado mediante apresentação de um dos seguintes documentos, dentre outros:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto à entidade competente, se nesse documento constar o nome do profissional indicado dentre os responsáveis técnicos da empresa;

b) Ficha de registro do empregado com o carimbo da DRT acompanhada da guia do último mês de recolhimento do FGTS no qual conste o nome do(s) profissional(is);

c) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pela Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, contendo as folhas que demonstrem o número de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário ou Contrato de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado (FRE), em frente e verso, devidamente visada pela DRT ou ainda, na qualidade de profissional liberal, contrato de prestação de serviços;

d) Contrato social, Certidão da Junta Comercial ou Ato Constitutivo devidamente atualizados em que se demonstre a condição de sócio, proprietário(s) ou dirigente(s), do(s) profissional(is) indicado(s);

e) Contrato de prestação de serviço sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum, conforme previsto no Acórdão TCU nº 80/2010 – Plenário;

f) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

### **Pois bem.**

A recorrente irresigna-se em face da licitante vencedora, em suma, nos seguintes termos:

O documento nomeado como ATESTADO CHEMONE juntado pela empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA declara que a execução dos serviços ocorreu entre 25/07/2022 e 16/08/2022, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Antonio Gomes de Oliveira Neto.

Ocorre que, conforme Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA/PE, o referido profissional somente passou a integrar o quadro técnico da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA em 05/04/2023, ou seja: Mais de oito meses após a suposta conclusão dos serviços atestados.

Dessa forma, é materialmente impossível que o profissional tenha exercido qualquer atividade vinculada ao serviço descrito, seja como executor, fiscal, supervisor ou responsável técnico.

[...]

Embora o atestado esteja datado de 16/08/2022, verifica-se que sua assinatura eletrônica via GOV.BR apresenta data substancialmente posterior, aproximando-se de dois anos após a suposta elaboração.

[...]

A certidão CREA demonstra que o profissional indicado consta simultaneamente como Responsável Técnico de grande número de empresas, atuando em diversos CNPJs, alguns com datas coincidentes e atividades que exigem acompanhamento presencial contínuo. Esse acúmulo excessivo levanta sérias dúvidas quanto à efetiva capacidade do profissional em desempenhar, de forma pessoal e ininterrupta, as funções que a legislação exige do responsável técnico, podendo caracterizar prática vedada pelo Sistema CONFEA/CREA, conhecida como responsabilidade técnica de fachada.

A questão ora posta apresenta-se de fácil deslinde, pelo que entendo não merecer reparos, quanto à fundamentação, a Decisão da Sra. Pregoeira deste Regional (2275637), motivo pelo qual, diante da observância dos princípios da eficiência e, também, da economicidade a que está jungida a Administração Pública, aproveito neste *decisum* o seu conteúdo e adoto-os como razão de decidir (art. 50, §1º, da lei nº 9.784/99), destacando os excertos que se seguem:

*"Quando da análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, o setor técnico assim já havia se pronunciado sobre a não aceitação do atestado nomeado como ATESTADO CHEMONE (2269561), objeto de recurso:*

*"(...) - 8.1.5 - Qualificação técnico-operacional (não possui CAT com registro de atestado em nome da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA); **(Não atende)***

*Obs. 1: A certidão de acervo técnico apresentada em nome da empresa não possui registro de atestado regulamente emitido pelo conselho profissional competente (CREA-PE) (2267551, CAT 2220622634/2025, pág. 1 e 2).*

*Obs. 2: O atestado apresentado em nome da empresa licitante (2267551, pág 3) não foi registrado pelo conselho profissional competente, através de juntada formalizada à respectiva certidão de acervo técnico, conforme previsto nos art. 58 e 59 da Resolução nº CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023*

*(...)"*

[...]

*Assim, com fulcro no princípio do formalismo moderado, esta pregoeira solicitou à empresa Recorrida o envio de documento que comprovasse o cumprimento dos requisitos de habilitação,*

*em especial o item 8.1.5 - Qualificação técnico-operacional do edital. A empresa encaminhou os documentos (2270193, 2270194, 2270195, 2270196, 2270197 e 2270198) , os quais foram prontamente encaminhados à equipe de apoio técnico à pregoeira.*

*Cabe salientar que a empresa Recorrente já encaminhara dois e-mails com denúncias contra a Recorrida , cujo teor é similar às razões recursais (2269106 e 2269107), encaminhados também a equipe de apoio técnico à pregoeira. Cumpre informar que essa equipe realizou diligência junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA-PE) (2273381) que assim se pronunciou:*

*"(...)*

*1. Nos registros internos deste Regional, não foram identificadas denúncias ou processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA (CNPJ/MF: 29.666.573/0001-30 – RNP: 0000635570PE) e/ou do profissional ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (CPF/MF: 028.109.595-79 – RNP: 1816782882PE) em que figure como denunciante a empresa SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF: 29.429.440/0001-40) ou qualquer outra empresa ou pessoa física.*

*2. Conforme relatório gerencial anexo, é possível confirmar que, até o presente momento, o quadro técnico da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA (CNPJ/MF: 29.666.573/0001-30 – RNP: 0000635570PE) é composto pelo histórico descrito abaixo:*

*- MANOEL JOÃO DOS SANTOS NETO;*

*(...)*

*- ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO;*

*(...)*

*3. Segundo os registros internos deste Regional, é possível afirmar que, à primeira vista, os atestados vinculados às CATs nº 2220628880/2025 e nº 2220627638/2025 demonstram a capacidade operacional da empresa para atividade de execução de usina fotovoltaica.*

*4. Outrossim, é importante mencionar que:*

*a) O cadastro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea (art. 5º da Resolução Confea nº 1.137/2023);*

*b) A nulidade da ART ocorrerá quando: for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do*

*responsável técnico à época do registro da ART; for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; entre outras hipóteses (art. 24 da Resolução Confea nº 1.137/2023);*

*c) A Certidão de Acervo Operacional (CAO) perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART (art. 56, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023)*

*5. Com base nos registros internos deste Regional, bem como nos normativos editados pelo Sistema Confea/Crea, é possível afirmar que, embora tivesse apenas um engenheiro mecânico como responsável técnico, a empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA estava habilitada, no período de 02/12/2021 a 15/01/2022 (atestado vinculado à CAT nº 2220628880/2025) e/ou no período de 22/07/2022 a 10/02/2023 (atestado vinculado à CAT nº 2220627638/2025), para atuar na execução de uma obra de usina fotovoltaica (minigeração distribuída), pois em consonância com as atividades de seu objeto social e com profissional habilitado contratado (Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, com Esp. em Energias Renováveis) e registrado perante este Conselho integrando o seu quadro técnico, ainda que sem ART de cargo/função, nos termos dos arts. 6º ("e"), 7º (§ único), 8º (§ único) e 59, todos da Lei nº 5.194/66, e dos arts. 16 e 18 da Resolução Confea nº 1.121/2019."*

*Ato contínuo, a equipe de apoio técnico assim se pronunciou (2273382):*

*"Após diligência junto ao CREA-PE (2273381) e análise da documentação apresentada pela empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA (2270193, 2270194, 2270195, 2270196, 2270197 e 2270198), referente à fase de habilitação (qualificação técnica) da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, registramos que a empresa licitante **atendeu a todos os itens analisados**, comprovando assim a qualificação técnica exigida pelo edital, conforme demonstrativo a seguir:*

*- 8.1.4.1 - Declaração formal do licitante de pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos (2266038, pág 1); **(Atende)***

*- 8.1.4.2 - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) (2266033, pág. 14 e 15); **(Atende)***

- *Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) (2266033, pág. 11 a 13); **(Atende)***
- *8.1.5 - Qualificação técnico-operacional (2270195, CAT 2220627638/2025 e 2270197, CAT 2220628880/2025); **(Atende)***
- *8.1.6 - Qualificação técnico-profissional (2266033, CAT 2220539160/2021, pág. 1 e 2). **(Atende)"***

*Posteriormente, por se tratar de matéria eminentemente técnica, encaminhamos as razões e as contrarrazões de recurso apresentadas à equipe de apoio técnico à pregoeira, responsável pela elaboração do Projeto Básico, para análise. A equipe assim se pronunciou:*

*"Em atendimento aos **Despachos nº 2275050 e 2275336/2025 - CPL**, apresentamos as seguintes informações.*

*Em relação ao recurso apresentado pela empresa SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (2275048), que alega que a recorrida apresentou documento inidôneo, nomeado como ATESTADO CHEMONE, cabe destacar que tal documento não foi considerado para fins de qualificação técnica da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA. Os documentos considerados para preenchimento dos requisitos de qualificação técnica foram os seguintes:*

- *Item 8.1.5 - Qualificação técnico-operacional (2270195, CAT 2220627638/2025 e 2270197, CAT 2220628880/2025);*
- *Item 8.1.6 - Qualificação técnico-profissional (2266033, CAT 2220539160/2021, pág. 1 e 2).*

*Contudo, diante da apresentação dos e-mails 2269106 e 2269107, por parte da empresa SOLAR NOBRE, com diversas alegações contra a empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA e seu responsável técnico, engenheiro eletricista, Antônio Gomes de Oliveira Neto, a equipe de apoio técnico à pregoeira realizou diligência junto ao CREA-PE (2273381), obtendo resposta com validação acerca dos acervos técnico-operacional e profissional exigidos no edital."*

*Assim, considerando todo o exposto, e acostando-me integralmente à análise realizada pelo setor competente, esta pregoeira entende pela **manutenção da decisão recorrida.**"*

*Ab initio, verifico, em que pese os respeitáveis argumentos externados pela empresa recorrente, que a questão de fundo prende-se à análise da idoneidade dos atestados de capacidade técnico operacional e profissional apresentados pela recorrida.*

*Delimitada a questão, entendo, portanto, que muito bem caminhou a autoridade condutora do certame, ao solicitar a manifestação da unidade técnica competente para aferir a legitimidade e adequação de tais documentos, uma vez que "nunca é demais lembrar que os diligenciadores poderão contar com o auxílio de técnicos sempre que necessário, porquanto, é claro, não são onipotentes, conhecendo qualquer assunto.*

*Diligências contábeis podem contar com a ajuda de contabilistas ou contadores, diligências voltadas para o âmbito da engenharia, podem ser realizadas com a ajuda de engenheiros etc.” (Bittencourt, Sidney. Licitação Passo a Passo, pág. 472).*

Nessa toada, a jurisprudência da Corte Superior de Contas é farta e pacífica quanto à possibilidade de a Administração, remanescendo qualquer dúvida sobre os documentos ou informações já apresentados, realizar diligências, oportunizando assim à licitante a oferta de dados subsidiários, de forma a afastar a zona cinzenta que eventualmente paire sobre a documentação outrora apresentada. Vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3615/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do **formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da **seleção da proposta mais vantajosa**. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Em sentido semelhante, dispõe o art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

E, ainda, dispositivo do Decreto 10.024/2019 - Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Dessa forma, com fulcro nos termos do edital acima colacionados, lastreada pelo princípio da legalidade e visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, homenageando, ainda, o princípio do formalismo moderado, entendo que a Sra. Pregoeira efetivamente atuou com o devido zelo que se impõe ao agente que lida com a res pública.

Por fim, quanto à alegação da simultaneidade, em excesso, do profissional indicado como Responsável Técnico para um grande número de empresas, "*atuando em diversos CNPJs, alguns com datas coincidentes e atividades que exigem acompanhamento presencial contínuo*", ou mesmo da suposta extemporaneidade da assinatura do atestado apresentado, relevo não haver qualquer impedimento legal ou mesmo norma dos órgãos profissionais fiscalizadores que determine a atuação do referido profissional de forma diversa, delimitando, por exemplo, o exercício a um número máximo de empresas ou, ainda, o registro/assinatura do atestado após certo lapso temporal da conclusão da obra.

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com a jurisprudência e legislação de regência citadas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para assim manter a decisão da Sra. Pregoeira deste Regional que declarou a empresa **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** vencedora na disputa para executar a obra da construção da usina de geração fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) no edifício sede deste TRE-PB, conforme os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025.

Retornem os autos à SAD, para prosseguimento do feito.

Dê-se conhecimento às partes recorrente e recorrida.

Cumpra-se.

**OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Trigueiro do Valle Filho em 29/12/2025, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2275671&crc=B2F6757B](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2275671&crc=B2F6757B), informando, caso não preenchido, o código verificador **2275671** e o código CRC **B2F6757B**..

Referência: Processo nº 0008328-75.2025.6.15.8000

SEI nº: 2275671